



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 54.665
(Processo n° 2005/52351-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 222/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA , Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL. INSTAURAÇÃO.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito.
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.
- 3- Aplicação de multa pelo não atendimento à diligência.

Relatório do Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n° 2005/52351-2.

Por força da Resolução n° 18.254, de 10/05/2012, a instrução processual foi reaberta para que fossem analisados os documentos de fls. 198/215 apresentados pelo responsável a quando da Sustentação Oral ocorrida na Sessão Ordinária daquela data.

Em manifestação às fls. 217 a 228, o setor técnico informa que foram repassados R\$ 300.000,00 e que o Laudo de Acompanhamento e Execução de fls. 187 comprova a execução de apenas 85% das obras inicialmente previstas. Assim, considerando que foi comprovada a aplicação de somente R\$ 222.894,50, restam R\$77.105,50 a serem restituídos aos cofres estaduais, devidamente atualizados monetariamente sem prejuízo das demais cominações legais. Quanto a sugestão de aplicação de multa a ex-titular da SEPOF, Marilea Ferreira Sanches, pelo não encaminhamento do Laudo constante às fls. 187, essa penalidade foi, agora, retirada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 232/237), acompanhou as conclusões do Órgão Técnico sugerindo, inclusive, aplicação de multa regimental ao Sr. Wilde Leite Colares, pelo não atendimento de diligência desta Casa.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável, Amadeu Coelho Braga, em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 77.105,50 a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 3.855,12 em decorrência do débito apurado e mais R\$ 766,00 pela instauração desta tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, 242 e 243, III, “b”, todos do RITCEPa..

Quanto ao Sr. Wilde Leite Colares, aplico a multa de R\$ 766,00 pelo não atendimento de diligência desta Casa, nos termos do artigo 243, III, “b”, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “ b”, “c” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82 e 83 inc. VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº.121.329.422-34, ao pagamento da quantia de R\$-77.105,50 (setenta e sete mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada, a partir de 16/09/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe as multas de R\$3.855,12 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) pelo dano ao erário e R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

III – Aplicar ao Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época, CPF nº. 335.412.647-72, a multa de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma



Tribunal de Contas do Estado do Pará

como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras
Cavalcante.
ESPF/0101247